

ATA DE RESULTADO DA ANÁLISE DE RECURSO

Licitação: 000004 / 2015 Concorrência p/ Concessão

Às dez horas(s), do primeiro dia, do mês de Abril de dois mil e quinze, na sala de licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, nomeada pela portaria N° 5148/2015. Primeiramente constatou-se que apenas a licitante MARCOS GENÉSIO UHLMANN - ME apresentou recurso em face das decisões tomadas por esta comissão e expostas na Ata expedida em data de 24.03.2015, mesma data em que todas as licitantes foram cientificadas das decisões constantes da já citada ata. Diante da inércia das demais licitantes, declara-se a preclusão do prazo que dispunham, para apresentação de recursos. Analisando o recurso interposto pela licitante MARCOS GENÉSIO UHLMANN - ME, verifica-se que o mesmo é tempestivo, porém não encontra previsão legal, pois se trata de recurso em face de decisão expedida em recurso anterior. Para melhor compreensão: em data de 30.03.2015, a licitante MARCOS GENÉSIO UHLMANN - ME apresentou recurso a esta Comissão, em face de decisão que a declarou inabilitada por não apresentação da CND da Fazenda Federal, Inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes e não apresentação de vínculo da empresa com pessoa habilitada em curso de tanatopraxia. A análise deste recurso consta da Ata datada de 24.03.2015, na qual manteve-se a inabilitação em razão da não apresentação da CND da Fazenda Federal e não apresentação de vínculo da empresa com pessoa habilitada em curso de tanatopraxia, afastando a inabilitação em razão da não Inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes, de forma que o recurso apresentado pela licitante foi parcialmente provido. É desta decisão que a licitante MARCOS GENÉSIO UHLMANN - ME., vem agora apresentar recurso, porém, não há no edital previsão legal para interposição de tal recurso, eis que já manejado uma vez. De toda forma, entendendo que não há prejuízo nem a recorrente e nem as demais licitantes, seguindo o princípio da publicidade e da transparência que norteiam a Administração Pública, recebemos o expediente protocolado pela licitante e fazemos a análise que segue: é objetivo do expediente impetrado pela licitante MARCOS GENÉSIO UHLMANN - ME., que se declare a inabilitação da licitante FUNERÁRIA MEDIO VALE LTDA - ME., uma vez que esta desatende o disposto no item VII, sub item 9 do Edital de Concorrência Pública n° 04/15, e o previsto no Capítulo VI, Seção I da Lei Complementar n° 100/10. No que tange ao disposto no item VII, sub item 9 do Edital de Concorrência Pública n° 04/15, ao contrário daquilo que afirma a licitante, não houve nenhum favorecimento a licitante FUNERÁRIA MÊDIO VALE LTDA - ME., em razão da decisão que dispensou a Inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes, uma vez que tal dispensa, como restou bastante claro da Ata datada de 24.03.2015, se aplicou a TODAS AS LICITANTES DO CERTAME, inclusive a MARCOS GENÉSIO UHLMANN - ME., pelas razões e motivações já expostas naquela Ata, a qual neste momento nos reportamos a fim de evitar a repetição de toda aquela exposição de motivos. Somente para que reste incontroverso, destacamos que a eventual venda de planos funeral acha-se prevista como atividade regular de funerárias, na Lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003., que assim dispõe: 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação

Recab: 02-04-15

FS

f 4

J

Q

ou restauração de cadáveres. 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 - Planos ou convênio funerários. 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. Desta feita, não se trata de serviço estranho a atividade de funerária. No que tange a eventuais ofensas da licitante FUNERÁRIA MÉDIO VALE LTDA - ME aos disposto no Capítulo VI, Seção I da Lei Complementar nº 100/10, a análise de tais fatos deverá ocorrer em momento oportuno, uma vez que no momento está-se apenas verificando as condições habilitantes das licitantes, conforme exigido pelo Edital de regência deste certame. Em sendo o que continha o expediente impetrado pela licitante MARCOS GENÉSIO ULHMANN - ME., e nada mais havendo a tratar após ser lida e aprovada será assinada e encerrada a presente ata.

Ascurra, 01 de Abril de 2015.



RENATO MOSER
PRESIDENTE



JULIANA FISTAROL
SECRETÁRIA



SOLANGE MARIA LOURENÇO
MEMBRO



ELENICE TOMIO
MEMBRO